DIÁRIO OFICIAL

VERE PAVLISTARVM SANGVIS MEVS

D.O. Nº 059/2016-GP DE 10/11/2016 | Guarulhos, Quinta-feira, 10 de Novembro de 2016 - Ano XVII - nº 1547 | www.guarulhos.sp.gov.br

LEIS - DECRETOS - PORTARIAS

CAMARA MUNICIPAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS, VEREADOR PROFESSOR JESUS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 257 DO REGIMENTO INTERNO, FAZ A SEGUINTE PUBLICAÇÃO:

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer nº: 02/16 - CE
Projeto de Lei nº: 3127/16
Autor: Prefeitura de Guarulhos
Dispondo sobre: "Dispõe sobre concessão de auxílio financeiro à Associação Beneficente Jesus, José e Maria, no valor de R$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais) e dá providências correlatas".
Quórum: Maioria absoluta – votação nominal
Prazo: 26/11/2016

PARECER

1. Introdução

Trata o Projeto de Lei nº 3127/16, de autoria do Executivo Municipal, da concessão de auxílio financeiro, na forma de subvenção social, à Associação Beneficente Jesus, José e Maria no valor de R$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais), com finalidade específica e exclusiva de atender ao processamento de despesas de custeio referente ao atendimentoda área de maternidade, dando continuidade aos serviços de atenção à saúde em nível ambulatorial e hospitalar ao parto, nascimento e planejamento familiar aos usuários do Sistema Único de Saúde de Guarulhos – SUS de Gru.

A complementação da subvenção social se faz necessária para a continuidade do funcionamento da Maternidade Jesus, José e Maria, uma vez que os custos da área da saúde têm subido acima dos índices oficiais de inflação, gerando desequilíbrio financeiro, bem como no exercício financeiro de 2016 a subvenção social a esta Instituição foi inferior ao repasse feito em 2015, respectivamente, R$ 18.000.000,00 (Lei Municipal nº 7435/2015) e R$ 19.500.000,00 (Lei Municipal nº 7347/2014 e Lei Municipal nº7434/2015). Desse modo, estabelece o §1º do Art. 1º da propositura que a Prefeitura aditará valor ao Termo de Repasse nº 0222/2016 – FMS assinado em 02 de fevereiro de 2016 vigente até 31 de dezembro de 2016.

O repasse será realizado em 2 (duas) parcelas iguais de R$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), sendo a primeira no mês de novembro e a segunda no mês de dezembro, ambos no ano corrente. Ademais, devem ser cumpridas determinadas obrigações para efeito da prestação de contas do repasse financeiro recebido, bem como não é permitida a redistribuição dos recursos de que trata o disposto a outras entidades congêneres ou não; o saldo eventualmente não aplicado deverá ser revertido aos cofres públicos até 31 de janeiro do exercício seguinte ao do recebimento; os recursos recebidos não poderão ser utilizados para a aquisição de material permanente ou bens móveis e/ou imóveis.

2. Associação Beneficente Jesus, José e Maria - JJM

A Associação Beneficente JJM é uma entidade filantrópica que atende exclusivamente ao Sistema Único de Saúde – SUS, não possuindo carteira de recursos particulares, sendo mantenedora do Hospital Maternidade Jesus, José e Maria, a qual presta serviços na assistência ao parto, tendo realizado desde sua inauguração mais de 71.000 (setenta e um mil) partos. Em 2015, a Maternidade realizou 6.193 (seis mil cento e noventa e três) partos, sendo 47,02% (quarenta e sete por cento) desses atendimentos no SUS de Gru. Além disso, houve considerável aumento em 2016 dos atendimentos da maternidade em relação a 2015: os partos de alto risco aumentaram 46% (quarenta e seis por cento); as internações na Unidade de Tratamento Intensivo - neonatal aumentaram 11,2% (onze por cento) e as internações na Unidade de Tratamento Intensivo – adulto aumentaram 66% (sessenta e seis por cento), de modo que o aumento dos atendimentos da Associação Beneficente JJM ocorreu justamente nos serviços mais onerosos financeiramente, evidenciando, assim, a necessidade da concessão do auxílio financeiro sob a forma de subvenção social.

3. Aparato Legal

A Lei nº 4320/1964, que "*estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*", define como subvenções os recursos transferidos para cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, sendo subvenções sociais as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa (inciso I do §3º do art. 12). Desse modo, observa-se que a Associação Beneficente JJM é apta para receber subvenções sociais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve conter, dentre outros tópicos, as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual – LOA que, por sua vez, estima as receitas e fixa as despesas para o exercício financeiro subsequente à LDO que a orienta. Assim, a Lei Municipal nº 7405/2015, que"*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 do Município de Guarulhos e dá outras providências",* é a LDO que orienta a elaboração e execução da Lei Municipal nº 7450/2015, que "*dispõe sobre estimativa da receita e fixação da despesa do Município para o exercício financeiro de 2016",* que é a LOA vigente sobre a qual o presente projeto alcança.

O Capítulo II da Seção V da LM nº 7405/2015, LDO/2016, abaixo transcrito, disciplina a transferência de recursos dos cofres públicos às instituições sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços de saúde, conforme o presente caso em tela.

LM nº 7405/2015. CAPÍTULO II - Da Proposta Orçamentária. SEÇÃO V- Da Transferência de Recursos às Instituições ou Entidades Privadas

Art. 15. *Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursosàsinstituições ou entidades privadas sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços deassistência social, de saúde, educacionais, de desenvolvimento sócioeconômico, culturais e esportivos,observada alegislação vigente.*

Parágrafo único. *O disposto no caput deste artigo deverá estar compatível com osprogramas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qualfiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestaçãode contas. (g. n.)*

Desse modo, é possível no orçamento do exercício financeiro de 2016 estar consignada rubrica referente a recursos transferidos na forma de subvenção social à Associação Beneficente JJM.

As dotações orçamentárias que tratam de subvenções sociais apresentam a classificação econômica da despesa codificada em 335043 conforme estipula a Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001.

A LM nº 7450/2015, LOA/2016, apresenta no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD a dotação orçamentária0791.1030200032.013.01.310000.335043.001, da Secretaria da Saúde, descrita como Desenvolvimento das Ações de Média e Alta Complexidade e Atenção Especializada. As despesas decorrentes da aprovação do projeto de lei ora em comento onerarão referida dotação orçamentária, cujo saldo é de R$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais).

Ademais, conforme determina o Art. 16, *caput* e incisos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal– LRF/2000, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual - PPA e com a LDO. Cumprindo com tal regramento, foi enviada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura para o exercício financeiro de 2016 e para os dois exercícios subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que a subvenção social para arcar com as despesas de custeio da Associação Beneficente JJM dos meses de novembro e de dezembro de 2016 tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

4. Posicionamento

Por todo exposto, a concessão de auxílio financeiro à Associação Beneficente JJMno valor de R$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais) destinados a suas despesas de custeio não apresenta óbice do ponto de vista legal e/ou orçamentário-financeiro, visto que referida instituição é apta para recebê-lo, bem como os instrumentos legais que disciplinam referida matéria foram observados.

Portanto, os membros da Comissão Especial posicionam-se pela aprovação da matéria, exarando parecer favorável ao Projeto de Lei nº 3127/2016, cabendo, contudo, ao Douto Plenário, soberano que é, a manifestação final.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2016.

COMISSÃO ESPECIAL
João Dárcio

Presidente
VEREADORES INTEGRANTES
D'Agostino
Dr. Alexandre Dentista
Dr. Vitor da Farmácia
Edmilson Americano
Edmilson Souza
Eduardo Barreto
Elmer Japonês
Gilvan Passos
Heleno Metalúrgico
João Barbosa
Lamé
Pastor Anistaldo
Romildo Santos
Sérjão Inovação
Toninho da Farmácia
Toninho Magalhães
Verinha Souza

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS, VEREADOR PROFESSOR JESUS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 272 DO REGIMENTO INTERNO, FAZ A SEGUINTE PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 256/16

"ALTERA A LEI Nº 3.573, DE 3 DE JANEIRO DE 1990, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DE GUARULHOS, INCLUINDO OS §§ 1º E 2º AO ARTIGO 297".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS APROVA:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 297 da Lei nº 3573/90, que instituiu o Código de Posturas, os seguintes §§ 1º e 2º:

"**§ 1º -** A infração ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o infrator à multa de 1000 (hum mil) UFGs - Unidades Fiscais de Guarulhos, dobrada em caso de reincidência.

§ 2º - Na ocorrência do exercício da atividade em imóvel locado, será aplicada ao proprietário a mesma penalidade expressa no § 1º deste artigo."

Art.2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, o Senhor Chefe do Executivo deverá baixar Decreto Municipal alterando o Decreto Municipal nº 21592/02, em 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2016.

DR. VITOR DA FARMÁCIA
Vereador

JUSTICATIVA

Considerando que, esta se tornando constante a instalação de Feiras periódicas de curta duração em galpões localizados em bairros mais distantes do Município, sendo que a grande maioria não possue a Licença de Funcionamento expedida pela Municipalidade;

Considerando que, esse tipo de evento além de ser ilegal também acaba prejudicando os comerciantes que pagam os seus impostos regularmente;

Considerando que, por esse motivo achamos justo aumentar o valor da infração para que possa coibir esse tipo de comércio clandestino, atingindo o bolso do comerciante ilegal;

Considerando, que em alguns casos o locatário do imóvel é autuado, porém não efetua o pagamento da multa e em outros casos quando a fiscalização chega ao local para averiguação não encontra mais ninguém;

Considerando que, por esses motivos achamos justo o proprietário do imóvel também ser penalizado, pois está sendo conivente com a irregularidade que o locatário está exercendo.

Isto posto,

Submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares e contamos com a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2016.

DR. VITOR DA FARMÁCIA
Vereador

Projeto de Lei nº 2442/2016

Dispõe sobre alteração no artigo 61 da Lei Municipal nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010 e dá providências.

Art. 1º O artigo 61 da Lei Municipal nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010 passa a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 61.** Será concedido desconto de até no máximo 20% (vinte por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU anual devido, pelo período de cinco exercícios consecutivos contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação ou no caso de imóveis que já tenham adotado as medidas ambientais na data da publicação da presente Lei, a partir do exercício seguinte ao da comunicação ao órgão fazendário, para os imóveis edificados que adotem duas ou mais medidas, exceto aqueles que se adequarem ao inciso IX deste artigo, podendo esse adotar apenas uma medida a seguir enumerada": (NR)

I .....
II .....
III .....
IV .....

"V- construções com material sustentável: 2% (dois por cento) de desconto;" (NR)

VI .....

"VII - sistema de utilização de energia eólica: 2% (dois por cento) de desconto;" (NR)

"VIII - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura: 2% (dois por cento) de desconto;" (NR) e

"IX - separação de resíduos sólidos: 10% (dez por cento) de desconto, benefício a ser concedido aos imóveis residenciais e não residenciais. "(NR)

Art. 2º Fica acrescido o § 4º ao art. 61 na Lei nº 6.793/2010.

"Art.61. ....

(...)

§4º Aplica-se as pessoas físicas ou jurídicas o disposto nos incisos I a IX deste artigo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 15 de julho de 2016.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Vereador
PROFESSOR JESUS
Presidente da E. Câmara Municipal de
GUARULHOS

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei, que dispões sobre alteração no artigo 61 da Lei Municipal nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010 e dá providências.

Decorridos seis anos da promulgação da atual legislação do IPTU VERDE em nossa cidade Lei Municipal nº 6.793/2010, observa-se que a mesma apresenta rígidos e diversificados parâmetros que dificultam sua aplicação e vem inviabilizando a concessão de tal benefício no município.

Estamos preparando e conscientizando o nosso munícipe para uma das questões sociais e ambientais mais importantes da atualidade A Sustentabilidade do Planeta, a Inclusão Social e o Consumo Consciente dos Recursos Naturais.

Hoje é sabido que nenhuma empresa, condomínio ou munícipe tem o benefício em sua totalidade.

Existe a necessidade de se efetuar ajustes/adequações para que a mesma possa continuar a ser aplicada e beneficiar um maior número de munícipes (pessoas físicas e jurídicas) que hoje estão mais conscientes e mais sensíveis as questões Sócio Ambientais, buscando uma qualidade de vida melhor em nosso município.

A proposta, portanto visa à correção de alguns parâmetros ou alteração com o objetivo de melhorar a aplicabilidade da legislação, em especial com relação a Coleta Seletiva e Destinação Correta dos Recicláveis, aumentando a vida útil do nosso aterro sanitário, bem como a prática da cidadania ativa e sustentável, preservando nossos recursos naturais.

Destarte, solicitamos a apreciação do incluso Projeto de Lei em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **em regime de urgência**.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Guarulhos, 15 de julho de 2016

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

PROJETO DE LEI Nº 2541/16

Dispondo sobre: "Altera a Lei nº 6046/04, que trata do

EXPEDIENTE

Diário Oficial do Município de Guarulhos
Criado sob a lei nº 5.413 de 30-09-99
Publicação de Responsabilidade da
Prefeitura Municipal de Guarulhos
Av. Bom Clima, 91 - Bom Clima - CEP 07196-220
www.guarulhos.sp.gov.br
e-mail: imprensa@guarulhos.sp.gov.br
diario.oficial@guarulhos.sp.gov.br
Editor: Jaime Silva - MTB 21.878
CTP e impressão:
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo

Código de Edificações e Licenciamento Urbano, destinando vaga específica em edificações residenciais para o embarque e desembarque de transporte escolar".
A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS APROVA:
Art. 1º Fica incluído o art. 137-A na Lei nº 6046, de 05 de novembro de 2004, com a seguinte redação:
"Art. 137-A. As edificações residenciais deverão conter vaga localizada no recuo frontal do imóvel destinada ao embarque e desembarque de transporte escolar".
Art . 2º Os condomínios residenciais deverão se adequar ás novas normas no prazo de 180 (cento e oitenta dias).
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016.
EDMILSON AMERICANO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Exmos. Senhores Vereadores.
Considerando que, diariamente crianças são entregues ao transporte escolar para irem ao colégio e para tanto acabam descendo em meio aos carros, podendo causar atropelamentos e acidentes com nossas crianças.
Considerando que, como não existe uma vaga de estacionamento defronte as edificações residenciais para esta modalidade de transporte são obrigados a estacionarem em fila dupla causando graves riscos de acidentes e congestionamento.
Considerando que, quando as crianças retornam para a casa não é diferente, principalmente no período noturno quando o acesso às calçadas é mais difícil.
Considerando que, esta propositura visa possibilitar que os embarques e desembarques de transporte escolar sejam realizados com a devida segurança sem que haja risco de acidentes e para a melhoria das condições de tráfego da nossa cidade.
Diante desses considerandos e sendo o assunto de interesse da população e também do Município, é que levamos o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016.
EDMILSON AMERICANO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 2571/2016

CONCEDE ISENÇÃO DA COSIP PARA VIAS SEM ILUMINAÇÃO PÚBLICA ALTERANDO OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.345, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS APROVA:
Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 7.345, de 2014, passa a vigorar com as seguintes disposições:
"Art. 7º São isentos da COSIP:
I – os consumidores classificados conforme resoluções da ANEEL, nas seguintes classes de consumo:
a) Na classe poder público, os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Município de Guarulhos, do Estado e da União;
b) Na classe residencial, aqueles cujo consumo é menor ou equivalente a 50kW/mês, os beneficiários cadastrados nos programas sociais do governo federal – Programa Bolsa Família, e os consumidores da tarifa social de energia elétrica;
II -os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.
Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso II deste artigo cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública, e não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória".

Sala das Sessões em 04 de agosto de 2016
Edmilson Souza
Vereador

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 39, de 2002, introduziu, no corpo permanente da Constituição Federal, o art. 149-A e parágrafo único, permitindo aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, facultando-se a respectiva cobrança em fatura de consumo de energia elétrica.
Assim, no âmbito da competência que lhe foi atribuída o Município de Guarulhos, por meio da Lei nº 7.345, de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 32.569, de 2015, instituiu a cobrança da referida contribuição.
A principal característica deste novo tributo é a destinação visada, a COSIP tem como finalidade constitucional custear um serviço, no caso a iluminação pública.
Ocorre que o tributo vem sendo cobrado de cidadãos que não possuem equipamentos de iluminação pública em seus logradouros; é o caso, por exemplo, de moradores do Parque das Seringueiras, Bonsucesso/ Anita Garibaldi, Vila Operária, Jardim Marilena, Jardim Santa Edwirges entre outros.
Dessa forma, a COSIP está sendo cobrada de contribuintes que não usufruem do serviço de iluminação pública.
A iluminação pública visa prioritariamente garantir a segurança e a comodidade dos cidadãos durante o período noturno.
Por conseqüência, é na segurança e na comodidade que o contribuinte tem a expressão máxima do reflexo da ação estatal, não sendo justo que o mesmo contribua com a COSIP quando tais reflexos não lhe atinjam diretamente.
Aliás, foram exatamente estes – a segurança e a comodidade - os principais argumentos utilizados no Congresso Nacional para a aprovação da nova contribuição: "Os Municípios há muito vêm lutando com a carência de recursos públicos para custear tal serviço de inelutável necessidade para o bem estar e a segurança das suas populações."
A presente propositura visa, portanto, corrigir essa incongruência, garantindo isenção aos moradores que não possuem serviço de iluminação pública em suas vias.
É claro que o intuito do Poder Público é a excelência do serviço de iluminação pública, colocando-o à disposição de todos os munícipes. Todavia, enquanto não alcançado o patamar almejado, a isenção é uma forma de minimizar a desigualdade em relação àquele que não é beneficiado pelo serviço.
Logo, o contribuinte que não é beneficiado pelo sistema de iluminação pública, não pode ser obrigado a custeá-lo, por uma questão de justiça social.
Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação da referida propositura.

Sala das Sessões em 04 de agosto de 2016
Edmilson Souza
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 2643/16

Dispondo sobre: "Alteração da Lei nº 6253/07".
A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS APROVA:
Art. 1º Ficam alterados os seguintes perímetros constantes no Anexo 19 da Lei nº 6.253/2007:
I – do trecho que compreende a Avenida Benjamin Harris Hunnicutt até à Rua Brasilina Ignês Brancaleoni Trama de ZM-A – Zona Mista – A para ZPDS-3 – Zona de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - 3, conforme consta no Anexo 1 integrante desta Lei;
II - trecho localizado no bairro Taboão, de Zona Mista A - ZM-A para Zona de Proteção e Desenvolvimento Sustentável 3 - ZPDS-3, conforme consta no Anexo 2 integrante desta Lei;
III – área localizada no bairro Bonsucesso, de Zona Mista C – ZM-C para Zona de Proteção e Desenvolvimento Sustentável 3 - ZPDS-3, conforme consta no Anexo 3 integrante desta Lei, cuja descrição técnica é a seguinte:
"Inicia-se no ponto 13-A, cravado na divisa com a Chácara dos Pássaros e Eloy da Silva Machado, daí segue rumo 7º35' e distância de 760 m, confrontando com a Chácara dos Pássaros e com Paulo Barbosa até encontrar o ponto 23, daí deflete à direita rumo 14º15' e numa distância de 377,50 m, passando pelos pontos 24 e 33, confrontando com propriedade de Eloy da Silva Machado, até encontrar o ponto 33, daí deflete à esquerda, confrontando com propriedade de Eloy da Silva Machado, com os seguintes rumos e distâncias até encontrar o ponto 49; 33/34 SW 54º50' – 55,09 m, 34/35 SW, 82º 22' – 25,28 m, 35/36 SW 86º39' – 46,77 m, 36/37 SW 64º23' – 30,00 m, 37/38 SW 74º13' - 29 m, 38/39 SW 49º59' – 34,40 m, 39/40 SW 70º12' – 51,63 m, 40/41 SW 55º37' – 55,72 m, 41/42 SW 78º22' – 47,60 m, 42/43 NW 87º15' – 29,60 m, 43/44 NW 74º32' – 110,80 m, 44/45 SW 84º20' - 51,94 m, 45/46 SW 75º53' – 38,27 m, 46/47 SW 71º11' – 27,42 m, 47/48 SW 84º01' – 21,18 m, 48/49 SW 62º08' – 13,70 m do ponto 49 deflete à esquerda, rumo SE 15º04' e distância de 714,50 m confrontando com Ely da Silva Machado até encontrar o ponto 53, daí deflete à direita rumo SW 18º26', confrontando com a propriedade de Eloy da Silva Machado até encontrar o ponto 54A, numa distância de 320,10 m, daí deflete à esquerda rumo SE 3º00' e distância de 356,00 m, confrontando com Eloy da Silva Machado (área remanescente) até encontrar o ponto 13-A, ponto de partida desta descrição encerrando a área de 419.029,64 m²";
IV – áreas localizadas no Jardim Novo Portugal, de Zona Mista C – ZM-C para Zona Aeroportuária – ZA, conforme consta no Anexo 4 integrante desta Lei, cujas descrições técnicas são as seguintes:
"Partido de um ponto na Rua 3, na divisa com o lote nº 41 desde em linha reta na distância de 170,00 m atingindo o ponto de divisa com o lote nº 43, daí virando a esquerda em ângulo de 90º percorre a distância de 60,00 m, na linha divisória com o lote nº 43, atingindo aí a Rua 1, voltando novamente à esquerda subindo pela Rua 1, percorre a distância de 181,80 m, atingindo aí esquerda com a Rua 3, atingindo a frente do terreno, e finalmente defletindo novamente à esquerda, percorre toda a frente na distância de 124,40 m, atingindo o ponto inicial fechando assim o perímetro com a área de 15.674,00 m².
"Partindo de um ponto na Rua 3, na divisa com o lote nº 40 desde em linha reta na distância de 170,00 m, atingindo o ponto de divisa com os lotes nºs 44 e 43, daí virando a esquerda em ângulo de 90º percorre a distância de 80,00 m, na linha divisória com o lote nº 43, atingindo o ponto de divisa com o lote nº 42, voltando novamente à esquerda no mesmo ângulo, percorre pela linha divisória com o lote nº 42 à distância de 170,00 m, atingindo aí a frente do terreno, e finalmente defletindo novamente à esquerda no mesmo ângulo percorre toda a frente na distância de 80,00 m, atingindo o ponto inicial, fechando assim o perímetro com a área de 13.600,00 m²".
"Partindo de um ponto na Rua 3, na divisa com o lote nº 39 desde em linha reta na distância de 170,00 m, atingindo o ponto de divisa com os lotes nºs 45 e 44, daí virando a esquerda em ângulo de 90º, percorre a distância de 80,00 m, na linha divisória com o lote nº 44, atingindo o ponto de divisa com os lotes nºs 43 e 44, voltando novamente à esquerda no mesmo ângulo, percorre pela linha divisória com o lote nº 41 à distância de 170,00 m, atingindo aí a frente do terreno, e finalmente defletindo novamente à esquerda no mesmo ângulo percorre-se toda a frente na distância de 80,00 m, atingindo o ponto inicial fechando assim o perímetro com a área de 13.600 m².
Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 1º e incisos I a III do artigo 4º da Lei nº 7500/16.
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2016.
VEREADORES:
D'AGOSTINO
DR. ALEXANDRE DENTISTA
DR. VITOR DA FARMÁCIA
EDUARDO BARRETO
ELMER JAPONÊS
GILVAN PASSOS
HELENO METALÚRGICO
JOÃO BARBOSA
JOÃO DÁRCIO
LAMÉ
LUIZ MATO GROSSO
PASTOR ANISTALDO
PAULO SERGIO RODRIGUES ALVES RAMOS DA PADARIA
SÉRJÃO INOVAÇÃO
TONINHO MAGALHÃES
VERINHA SOUZA

JUSTIFICATIVA

A Lei de Zoneamento foi recentemente alterada, através da Lei nº 7500, de 20 de julho de 2016.
Estivemos na última semana do mês de julho nos locais que tiveram suas zonas de uso alteradas e verificamos que o ideal é mantê-los com as características grafadas anteriormente, pois tratam-se de áreas inseridas em região de preservação ambiental e próximas ao Aeroporto Internacional, devendo, portanto, receberem tratamento diferenciado e criterioso.
Estamos, portanto, apresentando este projeto de lei objetivando restabelecer as regras anteriormente vigentes, com o intuito de garantir o bem-estar e a segurança da comunidade guarulhense.
Isto posto, solicitamos o apoio dos caros colegas para a aprovação desta proposta com a máxima urgência, impedindo, assim, o surgimento de transtornos à sociedade.
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2016.
VEREADORES:
D'AGOSTINO
DR. ALEXANDRE DENTISTA
DR. VITOR DA FARMÁCIA
EDUARDO BARRETO
ELMER JAPONÊS
GILVAN PASSOS
HELENO METALÚRGICO
JOÃO BARBOSA
JOÃO DÁRCIO
LAMÉ
LUIZ MATO GROSSO
PASTOR ANISTALDO
PAULO SERGIO RODRIGUES ALVES RAMOS DA PADARIA
SÉRJÃO INOVAÇÃO
TONINHO MAGALHÃES
VERINHA SOUZA

ANEXO I

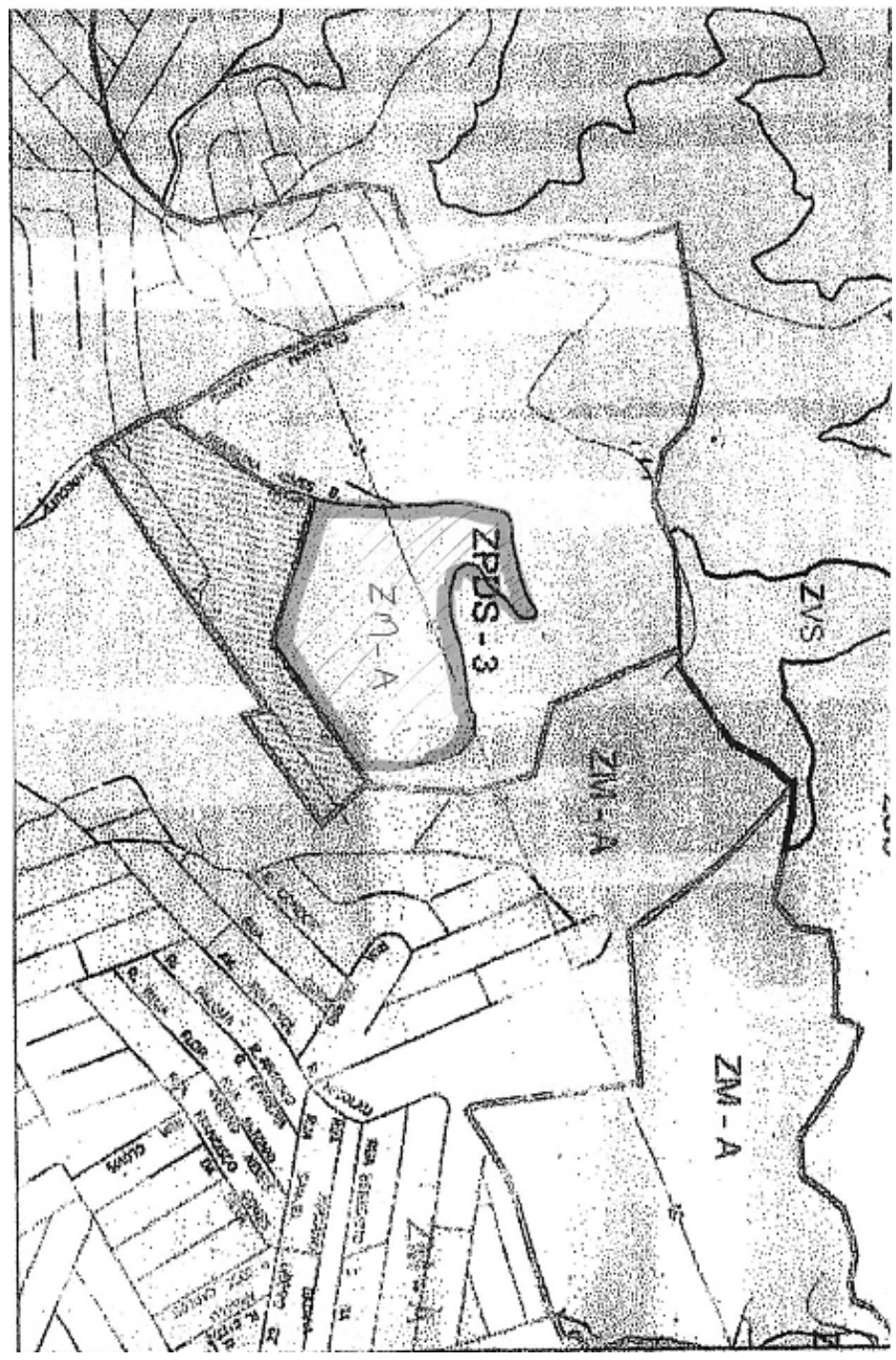

ANEXO 2

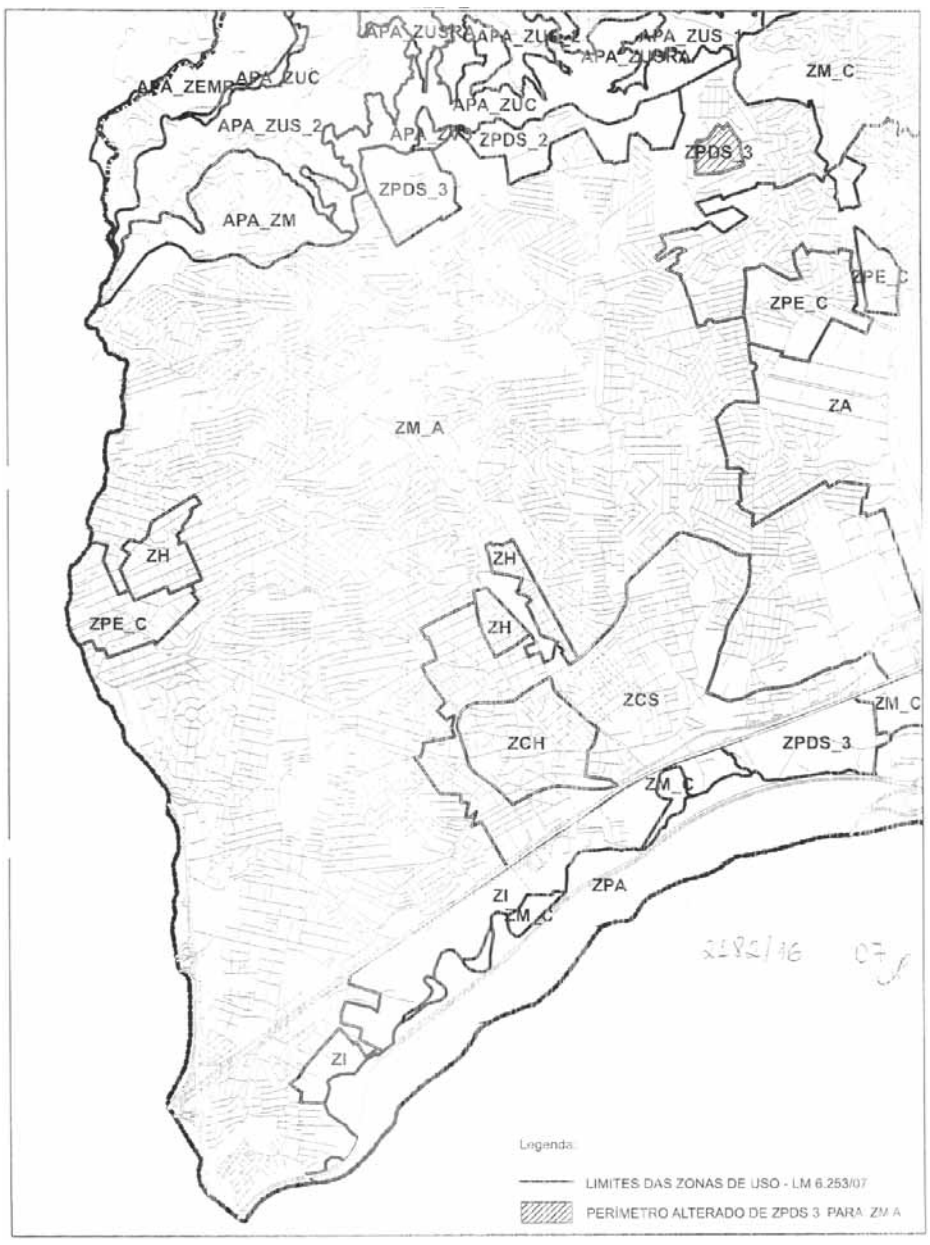

ANEXO 3

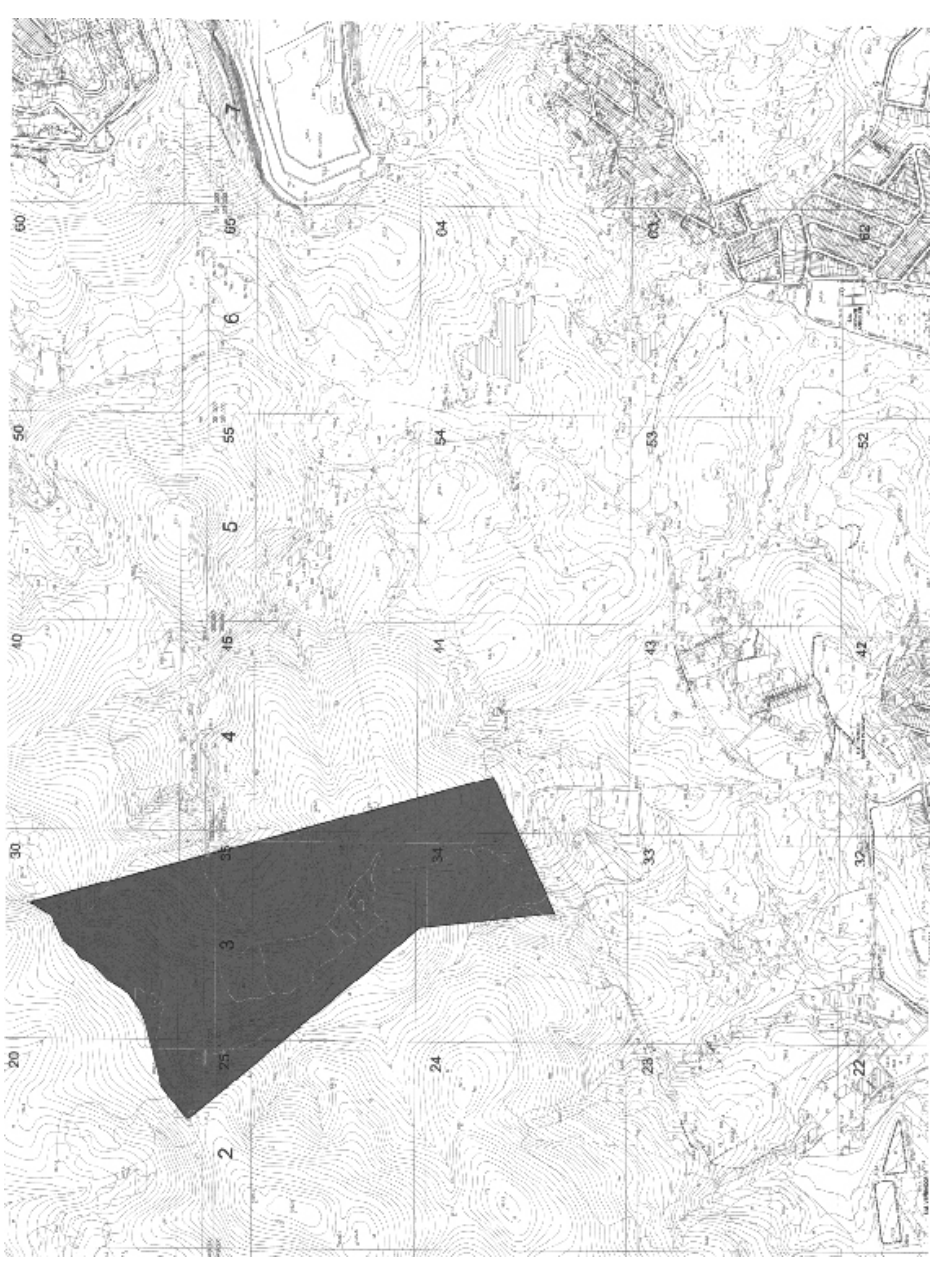

ANEXO 4

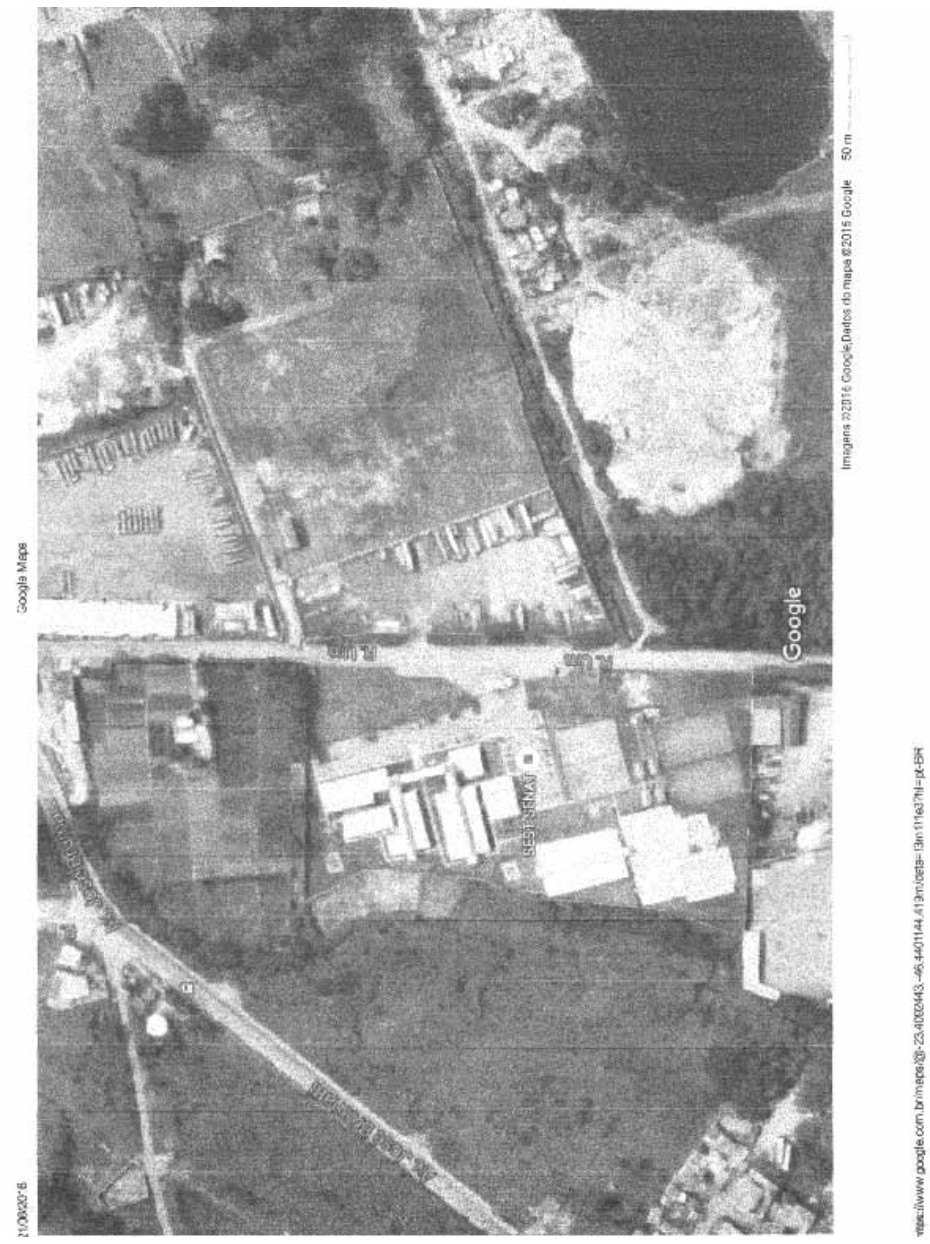

PROJETO DE LEI Nº 3021 /16

Dispondo sobre: "Altera o *caput* do art. 320 da Lei nº 3573/90, fixando novo horário para a feira livre noturna".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS APROVA:

Art. 1º O *caput* do art. 320 da Lei nº 3573/90, que trata do Código de Posturas, passa a ter a seguinte redação: "Art. 320. A feiras livres funcionarão entre 7 (sete) horas e 23 (vinte e três) horas, na forma a ser estabelecida pelo setor competente."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2016.

EDUARDO SOLTUR
Vereador

J U S T I F I C A T I V A

Estamos apresentando o presente projeto de lei, objetivando alterar o horário de realização das feiras livres na cidade, passando este a ocorrer das 7 às 23 horas.

O Código de Posturas disciplina no *caput* do art. 320 da Lei nº 3573/90 que as feiras livres funcionarão das 6 às 21 horas.

A estrutura familiar brasileira tem passado por grandes transformações, bem como as relações de consumo. Em virtude do acúmulo de trabalho e elevado tempo gasto em deslocamento, as pessoas não têm condições de efetuar suas compras nas feiras livres. Muitas vezes recorrem aos hipermercados que têm seu horário de funcionamento estendido. Contudo, como relatado por muitos consumidores, as frutas, verduras e legumes disponíveis nesses estabelecimentos não possuem a diversidade e qualidade encontradas nas feiras livres.

A alteração ora proposta objetiva o incentivo à implementação das feiras livres noturnas, com um horário mais adequado à nova rotina das famílias.

Algumas cidades da Grande São Paulo realizam feiras livres noturnas e são muito bem avaliadas pela população, bem como pelos feirantes.

Isto posto, solicitamos o apoio dos caros colegas para a aprovação desta proposta justa, viável e necessária.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2016.

EDUARDO SOLTUR
Vereador

Projeto de Lei nº 3.067/16

Introduz alterações ao artigo 150 da Lei nº 6.046, de 5 de novembro de 2004, e dá providências correlatas.

Art. 1º Esta Lei introduz alterações à Lei nº 6.046, de 5 de novembro de 2004, que dispõe sobre o Código de Edificações e Licenciamento Urbano do Município de Guarulhos.

Art. 2º Fica alterado o inciso II do artigo 150 da Lei nº 6.046, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - bancas de jornal, quiosques em geral, cabinas de fotos automáticas, cabinas de recepção e vendas de filmes fotográficos e similares;" (NR)

Art. 3º Fica acrescido o inciso V ao artigo 150 da Lei nº 6.046, de 2004, com a seguinte redação:

"V - veículo automotor transformado ou adaptado para o comércio de alimentos, denominado *food truck*, *trailers*, reboques ou semirreboques e suas combinações." (NR)

Art. 4º **Aos permissionários já instalados na data da publicação desta Lei com o comércio de alimentos em veículo automotor fica concedido o prazo de sessenta dias para protocolarem requerimento para o licenciamento da atividade econômica, nos termos do artigo 150, V, da Lei nº 6.046, de 2004.**

Art. 5º A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através dos setores competentes, implementará as ações de licenciamento, de regulamentação, de orientação, de fiscalização e a definição do local de instalação em área ou logradouro público e em imóvel particular, inclusive para a realização de eventos com a instalação de *food trucks* e demais veículos automotores transformados ou adaptados para o comércio de alimentos.

Art. 6º Aplica-se ao comércio de alimentos exercido em veículo automotor, no que couber, as disposições dos Códigos Tributário de Guarulhos - Lei nº 2.210, de 27/12/1977, de Posturas de Guarulhos - Lei nº 3.573, de 03/01/1990, Sanitário do Município de Guarulhos - Lei nº 6.144, de 07/06/2006 e da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo - Lei nº 6.253, de 24/05/2007.

Art. 7º Os recursos advindos da aplicação e cobrança das multas e do recolhimento de tarifa e das taxas municipais decorrentes da atividade de comércio de alimentos em veículo automotor e ainda, os provenientes da exploração da atividade econômica e do gerenciamento dos eventos em geral constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.

Art. 8º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 310 e os artigos 310-A ao 310-P, todos da Lei nº 3.573, de 03/01/1990, e a Lei nº 6.390, de 17/06/2008.

Guarulhos, 06 de outubro de 2016.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Vereador
PROFESSOR JESUS
Presidente da E. Câmara Municipal de
GUARULHOS

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei, que introduz alterações ao artigo 150 da Lei nº 6.046, de 5 de novembro de 2004, que dispõe sobre o Código de Edificações e Licenciamento Urbano do Município de Guarulhos.

A comercialização de alimentos em veículos automotores tem previsão legal no Código de Posturas de Guarulhos - Lei nº 3.573, de 3 de janeiro de 1990 e no Código de Edificações e Licenciamento Urbano do Município de Guarulhos - Lei nº 6.046, de 5 de novembro de 2004.

Especificamente no Código de Edificações e Licenciamento Urbano do Município de Guarulhos, o artigo 150 estabelece no *caput* que através da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano, será emitida a Licença de Funcionamento de Equipamentos, indicando em seu inciso II, dentre outros equipamentos, somente o trailer para fins de licenciamento de comércio em veículo.

A diversidade e a dinâmica da atividade de comércio de alimentos em veículos impõem ao Poder Público Municipal o aprimoramento da legislação, de forma a atender as expectativas dos empreendedores quanto ao licenciamento do comércio em nosso município e ainda, assegurar a questão da segurança alimentar e sanitária no fornecimento de comida de rua à população consumidora.

Dada a necessidade de uma legislação atualizada e que permita que a atividade seja realizada por uma gama maior de veículos, estamos alterando o inciso II e incluindo o inciso V ao artigo 150 da Lei nº 6.046, de 5 de novembro de 2004.

Também, estabelece-se competir à Secretaria de Desenvolvimento Urbano a implementação das ações de licenciamento, de regulamentação, de orientação, de fiscalização e a definição do local de instalação em área ou logradouro público e em imóvel particular, inclusive para a realização de eventos com a instalação de *food trucks* e demais veículos automotores transformados ou adaptados para o comércio de alimentos.

Define-se também, que os recursos advindos da aplicação e cobrança das multas e do recolhimento de tarifa e das taxas municipais decorrentes da atividade de comércio de alimentos em veículo automotor e ainda, os provenientes da exploração da atividade econômica e do gerenciamento dos eventos em geral constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.

Por fim, propomos a revogação do artigo 310 e dos artigos 310-A ao 310-P, todos da Lei nº 3.573, de 03/01/1990, e a Lei nº 6.390, de 17/06/2008, que tratam da regularização do comércio de cosméticos, de produtos de limpeza e de gêneros alimentícios em veículo apropriado.

Diante do exposto e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em conformidade com o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **em regime de urgência**.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Guarulhos, 06 de outubro de 2016.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito da Cidade de Guarulhos

CRAS

Centro de Referência de Assistência Social

A missão é tornar acessíveis serviços de proteção social, que vão de assistência financeira ao planejamento familiar, entre outras ações

Centro
Av. Brigadeiro Faria Lima, 375 - Cocaia
Telefone: 2087-4275 / 2087-4279

Itapegica
Rua Ceres, s/nº - Vila São Rafael
Telefone: 2421-0656

Ponte Alta
Av. Luiz Gonzaga do Nascimento, s/nº - Ponte Alta
Telefone: 2438-1507

Centenário
Rua Centenário, 367 - Jd. Centenário
Telefone: 2408-4518

Cumbica
Av. Santo Antônio do Ingá, 723 - Jd. Cumbica

Sítio dos Morros
Endereço: Rua Samuel Libório de Ávila - S/Nº - Jd. Valéria
Telefone: 2441-0239 / 2455-9115

Santos Dumont
Rua Adalberto Bellini, 214 - Jd. Bananal
Telefone: 2467-3315

São João
Rua Marcial Lourenço Seródio, 644 - Jd. São João
Telefone: 2467-2535

Presidente Dutra
Av. Rio Real, 218 - Jd. Presidente Dutra
Telefone: 2433-2882

Marcos Freire
Estrada Capão Bonito, 53 - Jd. Maria de Lourdes
Telefone: 2484-0809 ramais: 204 / 205 / 2484-1070 / 2484-0172

Nova Cidade
Endereço: Rua Itália, 13 - Parque das Nações
Telefone: 2304-6304

Acácio
Rua Maria Luiza Pericó, 177 - Jd. Acácio
Telefone: 2406-2113 / 2304-7564

PREFEITURA DE GUARULHOS